



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.168 - SP (2016/0246104-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório dos autos, que estão presentes os requisitos autorizadores para a desconstituição inversa da personalidade jurídica da executada. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.168 - SP (2016/0246104-2)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 903-905, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " O que se pretende com o recurso especial não é o revolvimento do acervo probatório a fim de se verificar se existem ou não provas de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mas tão somente a avaliação por esta Corte, quando a legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica pautada unicamente no fato (notório) do Sr. Roberto Villa Real Júnior ser sócio administrador de empresa que possui quotas da agravante, afinal esse é o único argumento expedido pelo E. TJSP. Embora não se admita em recurso especial pretensão de reexame da prova, na análise da existência ou não de certo fato, não há óbice para a reavaliação da prova, consistente no confronto do valor que foi atribuído à prova pela instância inferior com o valor a ela atribuído pelo ordenamento.".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.168 - SP (2016/0246104-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório dos autos, que estão presentes os requisitos autorizadores para a desconstituição inversa da personalidade jurídica da executada. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Em relação ao artigo 50 do Código Civil, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A confusão patrimonial foi o móvel para a desconsideração, tanto assim que se fez menção a serem as empresas todas do mesmo grupo econômico. E, de fato, está presente. Até o momento, passados mais de seis anos da propositura da ação e mais de quase dois anos do cumprimento de sentença, nenhuma providência foi tomada pelos executados Gryphon e Roberto Villa Real Júnior para a satisfação de seu débito, não sendo crível que mantenham movimentação bancária inexistente por tanto tempo...]

[...Todos os fatos relatados indicam terem os executados uma situação econômica confortável em detrimento de seu credor agravado, que busca apenas satisfazer seu crédito legalmente constituído. Isto, por si só, demonstra que a personalidade jurídica das sociedades nas quais são sócios representa óbice para a satisfação do crédito do agravado e está configurada, assim, possibilidade para a inclusão das sociedades as quais são sócios no polo passivo da lide, em especial a empresa ora agravante....]
[...Ademais, analisando o contrato social da agravante (fls. 30/39), de um capital social de R\$ 4.300.000,00, a Multitrade, representada por seu sócio administrador Roberto Villa Real Júnior, detém 42.975 cotas, ao passo que o outro sócio, Alberto de Souza Vieira, detém apenas 25 cotas. Por todos estes elementos, reputo correta a penhora deferida na decisão agravada....]

O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório dos autos, que estão presentes os requisitos autorizadores para a desconstituição inversa da personalidade jurídica da executada. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial - circunstância na qual, a despeito de a parte não ter aventado a matéria no bojo do apelo nobre, o faz nas razões do agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade.

Precedentes.

1.1. No caso, a insurgente não apontou a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973 nas razões do recurso especial, só o fazendo em sede de agravo (art. 544 do CPC/73). Reconhecimento da inovação recursal que se impõe.

2. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a desconsideração inversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica, no caso, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 250.647/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva da personalidade jurídica.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, a fim de acarretar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 792.920/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)

Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0246104-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 985.168 / SP**

Números Origem: 02105412720088260100 2105412720088260100 21843657320148260000
583002008210541

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0246104-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 985.168 / SP**

Números Origem: 02105412720088260100 2105412720088260100 21843657320148260000
583002008210541

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MANUEL LOPES E OUTRO(S) - SP130901
EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
INTERES. : GRYPHON TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.